



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 732, DE 2026** **(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Institui o Programa Nacional de Soberania da Propriedade Intelectual (PNSPI), cria o Fundo de Investimento em Patentes Internacionais (FIPI) e estabelece mecanismos de incentivo fiscal para o suporte à inovação científica brasileira.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Institui o Programa Nacional de Soberania da Propriedade Intelectual (PNSPI), cria o Fundo de Investimento em Patentes Internacionais (FIPI) e estabelece mecanismos de incentivo fiscal para o suporte à inovação científica brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de financiamento para o registro e a manutenção de patentes de cientistas brasileiros em âmbito nacional e internacional, visando a proteção do patrimônio científico e o retorno econômico ao País.

Art. 2º Fica criado o FIPI, de natureza contábil e financeira, destinado a custear taxas, traduções e honorários para o depósito de patentes em sistemas internacionais.

Art. 3º Constituem recursos do FIPI:

- I. Doações de empresas privadas em troca de participação minoritária nos lucros de comercialização, limitado a até 15% da operação.
- II. Pessoas físicas e jurídicas por meio de dedução fiscal na Declaração Anual do Imposto de Renda.
- III. Alíquota de 2% dos recursos anuais obtidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) por meio da CIDE-Tecnologia sobre remessas ao exterior.
- IV. As empresas, nacionais ou estrangeiras, que comercializem em território nacional ou no exterior tecnologias originalmente desenvolvidas com recursos públicos federais, contribuirão com 0,5% (meio por cento) da receita líquida anual auferida com a exploração dessas tecnologias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Enfermeira Ana Paula

- V. Nos contratos de parceria público-privada para desenvolvimento tecnológico que utilizem como ativo intangível de entrada uma patente ou tecnologia de titularidade pública federal, a União deverá reservar participação de 4% nos resultados financeiros do parceiro privado oriundos dessa tecnologia.
- VI. O "Dividendo de Inovação": 2% do valor arrecadado com a exploração de patentes resultantes de pesquisas financiadas anteriormente pelo fundo (mecanismo de pay-it-forward).

Art. 4º Fica autorizado que pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam até 3% do imposto devido para aplicação direta no FIPI.

§ 1º Este valor será destinado especificamente ao fundo para pagamento de taxas de internacionalização de patentes de universidades públicas ou cientistas independentes.

§ 2º A empresa incentivadora terá o selo "Parceira da Ciência Brasileira" e preferência na negociação de licenciamento da tecnologia apoiada.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá, mediante regulamentação específica, instituir o Programa Nacional de Crowdfunding Científico (Patente Brasil), mecanismo inovador de financiamento coletivo de patentes estratégicas, pelo qual:

- I. As pessoas físicas e jurídicas poderão adquirir Certificados de Participação em Inovação (CPI), ativos financeiros emitidos pelo PNSPI e lastreados em patentes de titularidade pública com potencial comercial identificado;
- II. Os detentores de CPI farão jus a participação proporcional nos royalties eventualmente gerados pelo licenciamento da tecnologia correspondente, pelo prazo de até 15 anos;
- III. Os CPI serão negociados em plataforma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), garantindo liquidez e transparência;
- IV. O produto da emissão de CPI será destinado exclusivamente ao custeio do ciclo completo de patenteamento da tecnologia correspondente.

§ 1º O programa de que trata este artigo deverá preservar a soberania do Estado sobre a titularidade da patente, sendo vedada qualquer cláusula que implique transferência de propriedade intelectual ao detentor de CPI.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

3

§ 2º A regulamentação estabelecerá limite máximo de participação privada por patente e mecanismos de proteção ao investidor pessoa física de menor renda.

Art. 6º O FIPI deverá destinar, obrigatoriamente, 25% de seus recursos anuais para Patentes de Impacto Social Imediato (PISI).

Parágrafo único: Consideram-se PISI as inovações de baixo custo voltadas para saúde pública, saneamento básico, acessibilidade e agricultura familiar, desenvolvidas por pesquisadores de pequenos centros ou inventores autônomos.

Art. 7º Constitui infração administrativa, punível com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

- I. A prestação de informações falsas para obtenção de benefícios desta Lei;
- II. O desvio de finalidade dos recursos recebidos via FIPI;
- III. A exigência de transferência de titularidade de patente como condição para patrocínio.

Art. 8º Gestores públicos responsáveis por contingenciamentos que resultem em perda de patente pública internacional sem notificação ao Congresso Nacional responderão por improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º O PNSPI será gerido por um Comitê Gestor de composição paritária, integrado por:

- I. Representantes do Poder Executivo federal: MCTI, FINEP, INPI e Ministério da Fazenda;
- II. Representantes da comunidade científica: indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pelas Sociedades Científicas Nacionais;
- III. Representantes da sociedade civil: entidades representativas de pesquisadores independentes, comunidades tradicionais e movimentos de inovação popular;
- IV. Representante do Congresso Nacional, indicado alternadamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Apresentação: 24/02/2026 19:30:13.670 - Mesa

PL n.732/2026



\* C D 2 6 6 7 3 0 9 7 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

4

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor:

- I. Aprovar e rever anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do PNSPI;
- II. Classificar tecnologias como Estratégicas Nacionais para fins dos benefícios desta Lei;
- III. Credenciar projetos para o Programa de Mecenato Científico;
- IV. Selecionar beneficiários do Micropatenteamento Popular;
- V. Publicar relatório anual de resultados, incluindo patentes obtidas, royalties gerados e retorno do investimento público.

Art. 11. Fica instituído o Portal Aberto da Ciência Brasileira, plataforma digital gerida pelo MCTI e pelo INPI, onde serão publicados todos os projetos elegíveis ao recebimento de recursos do programa, com:

- I. Descrição técnica acessível ao público leigo;
- II. Histórico de financiamento recebido e aplicado;
- III. Resultado científico e status do patenteamento;
- IV. Vínculo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, quando aplicável.

Art. 12. O INPI deverá publicar o Inventário Nacional de Patentes Públicas em Risco (INPR), listando todas as patentes de titularidade pública federal com taxas de manutenção vencidas ou a vencer nos próximos 24 meses, acompanhado de estimativa de custo para regularização.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
PODE/CE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

5

Apresentação: 24/02/2026 19:30:13.670 - Mesa

PL n.732/2026

**JUSTIFICATIVA**

Em 2026, o Brasil foi surpreendido com a notícia de que havia uma cientista brasileira operando verdadeiros milagres nos hospitais. Logo se popularizou o nome de Tatiana Sampaio, a pesquisadora que está literalmente fazendo tetraplégicos voltarem a andar. O que antes parecia impossível, hoje é realidade, graças ao trabalho de 25 anos de pesquisa desta mulher sobre as propriedades da “polilaminina”, uma proteína fundamental para o desenvolvimento e a recuperação do sistema nervoso.

Lamentavelmente, de acordo com a Dra. Tatiana Sampaio, o Brasil perdeu a oportunidade de registrar a patente internacional da “polilaminina” há aproximadamente 10 anos, por falta da transferência de recursos necessários por parte da União à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Distante do problema real, iniciou-se uma discussão pretérita sobre qual governo seria responsável por tamanho prejuízo.

Não obstante, penso que é o momento de superar essa discussão, olhar para a frente e garantir que, daqui em diante, o nosso país e os cientistas brasileiros não sejam prejudicados pela falta de recursos elementares para o registro de patentes internacionais com potencial de gerar riquezas e relevância ao Brasil.

Não somos mais apenas exportadores de commodities. Não podemos continuar exportando riqueza sem valor agregado e comprando produtos caros. Passamos à condição de potência econômica e podemos galgar degraus cada vez mais auspiciosos na ciência, na indústria e no comércio global, garantindo, para tanto, fundos e investimentos cada vez maiores e mais diversificados.

Ao contrário de fundos perdidos, o FIPI é rotativo. Quando uma patente financiada pela lei se torna um sucesso comercial, ela devolve uma porcentagem ao fundo para financiar o próximo pesquisador.



\* C D 2 6 6 7 3 0 9 7 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

6

O projeto prevê uma espécie de voucher-patente, permitindo que o pesquisador pague a taxa internacional de forma célere, sem os entraves da legislação atual, que muitas vezes faz o prazo de prioridade da patente expirar.

Em relação às fontes de financiamento, propõe-se um mix que reúne interesse econômico e disponibilidade abundante de recursos. A propósito, segundo os dados mais recentes do Banco Central (Balanço de Pagamentos), o Brasil envia ao exterior, em média, entre US\$ 4 bilhões e US\$ 5 bilhões por ano para pagar pelo uso de marcas, patentes, franquias e processos industriais estrangeiros. Se somarmos assistência técnica e licenciamento de softwares (o que inclui as Big Techs), o volume de saída de divisas é ainda maior.

Por outro lado, o Brasil arrecada, por meio da CIDE-Tecnologia, com alíquota de 10%, valores que giram em torno de R\$ 10 bilhões por ano. Atualmente, essa verba alimenta o FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), que é difuso em várias atividades, baseado em fundo perdido e insuficiente para atender a demanda do registro de patentes em tempo oportuno.

Considerando-se as fontes de recursos indicadas no projeto, estima-se receita aproximada de R\$ 2,5 bilhões anuais para o financiamento e registro de patentes brasileiras.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
PODE/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**